



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.424 - MT (2011/0098113-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ HADDAD
ADVOGADO : JORGE LUIZ HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SUZY MARA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ HADDAD E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO ATACADO. EQUÍVOCO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - O Tribunal de origem não conheceu da aqui suscitada nulidade das interceptações telefônicas, porque já teria sido o tema decidido em outra impetração naquela Corte.

2 - Contudo, o referido julgamento anterior deu-se em *habeas corpus* impetrado em favor de outra pessoa, exsurgindo, pois, a necessidade de o tema ser julgado, pelo seu mérito, no Tribunal de origem que, no particular, adotou premissa equivocada para concluir pelo não conhecimento da súplica.

3 - Ordem concedida para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgue, como entender de direito, a nulidade das interceptações telefônicas, suscitada pela ora paciente no HC nº 0012575-89.2011.4.01.0000.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.424 - MT (2011/0098113-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE LUIZ HADDAD
ADVOGADO : JORGE LUIZ HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : SUZY MARA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ HADDAD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SUZY MARA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n.º 0012575-89.2011.4.01.0000/MT).

Narra o impetrante que a paciente, funcionária pública estadual, foi denunciada, juntamente com outros agentes públicos federais e estaduais, por suposta infração aos artigos 288, 299, parágrafo único, e 317, § 1º, todos do Código Penal.

Buscando a nulidade das interceptações telefônicas e o trancamento da ação penal, a Defesa impetrou prévio *writ*, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem, nos seguintes termos (fls. 19/23):

Inicialmente esclareço que, no tocante ao questionamento feito pelo impetrante relativo às interceptações telefônicas, o tema foi objeto de debate quando do julgamento do HC n.º 0080771-48.2010.4.01.000, de minha relatoria, tendo a ordem sido denegada em 14/03/2011, conforme muito bem observado pelo juiz de primeiro grau em suas informações prestadas (fl. 68).

Assim, nesse particular, não conheço da impetração.

Quanto ao pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal, entendo não assistir razão ao impetrante, à medida que a exordial acusatória descreve fatos, em tese, típicos, sendo certo que foi possibilitado à acusada o conhecimento das imputações, com vistas ao pleno exercício do direito de defesa, não havendo, pois, falar-se em inépcia da denúncia, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

A propósito, a questão restou bem analisada pelo representante do Ministério Público Federal em seu parecer, às fls. 175/179, *verbis*:

"(...)

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* somente se mostra possível nas hipóteses em que se vislumbra, sem ao aprofundado exame de provas, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito - o que não é o caso dos autos:

(...)

Noutro giro, nada obstante o esforço argumentativo dos impetrantes, forçoso reconhecer que a denúncia descreveu fatos, em tese, típicos, tendo possibilitado à acusada o conhecimento necessário das imputações e, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, o pleno exercício do direito de defesa.

Com efeito, a exordial acusatória começa esclarecendo que a organização criminosa constituir-se-ia basicamente de três núcleos, consoante descritos a seguir (f. 82/84 - destaques no original):

Como já explicitado, foi necessária a formação de três grupos distintos de pessoas para que o 'esquema' criminoso envolvendo o transporte ilícito de madeira pudesse fluir de forma livre e desembaraçada.

Por primeiro, foi formatado um grupo de servidores públicos (federais e estaduais) da Polícia Rodoviária Federal (PRF), do Instituto Estadual de Defesa Agropecuária (INDEA), da Delegacia do Meio Ambiente (DEMA), Secretaria de Meio Ambiente (SEMA), Polícia Militar, responsáveis pela fiscalização da extração, do transporte e comercialização de madeira, bem como pela verificação da autenticidade e legitimidade de documentos específicos e necessários ao exercício destas atividades.

Os Policiais Rodoviários Federais, Militares, Civis, Agentes do INDEA e da SEMA constituem a base da organização criminosa. Embora diversos os órgãos que integram, todos têm como atribuição comum a fiscalização de uma das etapas do ciclo econômico da madeira (a extração, o transporte ou a comercialização), sendo certo que todos eles, de alguma maneira, desvirtuaram a função pública para a qual são remunerados e investiram-se na condição de membros do bando.

(...)

Por segundo, foi necessária a constituição de um grupo de intermediários (lobistas), responsável por interligar os agentes responsáveis pelas atividades econômicas (empresários) e servidores públicos, de modo que estes pudessem viabilizar o trânsito e o comércio irregular de madeira e de outros produtos (embora a madeira fosse o produto principal, a organização também viabiliza o comércio de outros tipos de mercadorias).

(...)

Por terceiro, foi constituído um núcleo empresarial interessado na obtenção de facilidades junto ao Poder Público. Sempre que se fazia necessário, este núcleo demandava o exercício de uma atividade ilícita (facilitação do transporte de madeira, burla à fiscalização, obtenção de informação privilegiada e/ou emissão de documento irregular) por parte dos demais agentes mediante o pagamento de uma 'comissão'.

Em seguida, a denúncia aponta cada um dos integrantes dos referidos núcleos, bem como descreve, com minúcias, a conduta delituosa de cada um deles. Quanto à paciente, extrai-se o seguinte excerto acusatório (f. 138/143 destaques no original):

Analisaremos agora a relação entre SUZY MARA DA SILVA e SEBASTIÃO .

SUZY MARA DA SILVA é servidora do INDEA/MT, trabalhando como identificadora de madeiras no posto de fiscalização localizado em Cuiabá.

No final de dezembro/2007 foi constatado seu envolvimento com SEBASTIÃO e outros servidores do INDEA.

No Dia 29.12.07, SEBASTIÃO faz ligação para SUZY com o objetivo de que SUZY pedisse a NILO, outro servidor do INDEA, que entrasse em contato com ele. O que chama atenção é que SUZY pede, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

explícita, que caso fosse passar mais um caminhão, que SEBASTIÃO deixasse para ela. SEBASTIÃO a tranquiliza afirmando que no dia seguinte haveria bastantes caminhões para SUZY, o que foi confirmado posteriormente.

Cerca de uma hora depois, SEBASTIÃO realiza novo contato telefônico com SUZY. Na oportunidade, pergunta se SUZY recebeu a mensagem, que responde estar recebendo naquele momento.

O teor do áudio sugere que SUZY, mesmo estando em serviço de plantão, passaria a noite em casa, fato que comumente ocorre entre os plantonistas do posto de fiscalização do INDEA.

SEBASTIÃO solicita que quando chegasse ao posto, na manhã do dia seguinte, para passar o serviço de plantão, fizesse contato com ele, pois já teria caminhões aguardando sua chegada para que fossem liberados.

SUZY afirma que retornaria às seis e meia da manhã, antes da chegada de ADEMIR (outro servidor daquele posto de fiscalização e que estaria no serviço de plantão do dia 30.12.07), que seria uma pessoa 'difícil', segundo ela.

Ainda na mesma noite, SUZY faz ligação para SEBASTIÃO confirmando o recebimento da mensagem. SEBASTIÃO diz que as duas (possivelmente carretas) estariam no posto Simarelli. Assim que SUZY fizesse o contato na manhã do dia seguinte, chegariam ao posto de fiscalização rapidamente. E assim ficou combinado.

Na manhã do dia seguinte, 30.12.07, às 07:40h, SEBASTIÃO pede que SUZY o aguarde em uma esquina próximo ao posto do INDEA, provavelmente para fazer acertos referentes aos caminhões que SUZY teria liberado.

É provável que SEBASTIÃO tenha utilizado outro terminal móvel ou até mesmo um telefone público para fazer contato com SUZY, haja vista não ter sido monitorado por este Núcleo de Análise e o terminal utilizado por SUZY não estar interceptado à época.

É necessário esclarecer que não foi possível ter acesso ao conteúdo das mensagens, em razão da operadora VIVO não dispor, àquela época, de um sistema VIGIA nem outra forma de acesso ao teor de SMS enviados e recebidos.

Com o objetivo de corroborar o que foi acima analisado e exposto, é importante citar fatos que ocorreram não diretamente entre SEBASTIÃO e SUZY, mas que reforçam a hipótese de que SUZY tenha liberado caminhões na manhã do dia 30.12.07, a pedido de SEBASTIÃO.

Às 06:20h do dia 30.12.07, SEBASTIÃO faz contato telefônico com um dos motoristas dos dois caminhões que seria apresentados a SUZY, que se identifica como William, orientando para que ficasse posicionado em frente à agência do Banco do Brasil (localiza-se pouco antes do posto de fiscalização do INDEA), aguardando apenas um sinal positivo de SEBASTIÃO para que, rapidamente, chegasse ao Posto de fiscalização.

Ocorre que o horário em que SEBASTIÃO pede ao motorista do caminhão para ficar em frente ao Banco do Brasil é alguns minutos antes da chegada prevista de SUZY àquele posto de fiscalização, conforme haviam combinado na noite do dia anterior.

Logo em seguida, SEBASTIÃO faz novo contato telefônico com William, em que fica claro tratar-se de dois caminhões, mais uma vez ratificando o que SEBASTIÃO havia dito a SUZY na noite anterior.

As cargas dos dois caminhões pertenciam a M.A. MADEIRAS, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cláudia/MT, com telefone comercial cadastrado em nome de MADEGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. Conforme se depreende dos diálogos, os administradores desta madeireira, MAURÍLIO RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF 802.887.151-87 e LILIA TEIXEIRA, CPF 006.157.351-50, também integrariam o esquema criminoso de SEBASTIÃO.

Às 6h44, SEBASTIÃO autoriza a passagem de dois caminhões, mas pede para saírem em intervalos de dez minutos, pois um dos fiscais que estaria de plantão não estaria no esquema. SEBASTIÃO deixa claro que a fiscal corrompida é uma mulher, confirmando o envolvimento de SUZY, plantonista nesta data.

No mesmo dia, MAURÍLIO conta de um terceiro caminhão que passou pela fiscalização do INDEA, mas não ligou para SEBASTIÃO antes, apesar de tê-lo instruído a ligar. Este, como não entrou no esquema, foi parado pela fiscalização e se teria sido apreendido. MAURÍLIO passa o nome do motorista, Abrãao, e a placa do caminhão, JZT-9899, para que SEBASTIÃO tente corromper algum fiscal e conseguir a liberação do caminhão apreendido.

Pouco depois, SEBASTIÃO confirma que o caminhão já teria sido liberado, pois o fiscal (SUZY), que liberou outros dois, pensou que ele estivesse junto.

Tanto MAURÍLIO como LILIA mantiveram contato com SEBASTIÃO em todo o período de investigação, tratando sobre pagamentos de valores relativos à liberação de cargas de madeira. No entanto, não foi possível apreender nenhuma carga da M.A. MADEIRAS, mas os trechos a seguir demonstram claramente o pagamento de valores a SEBASTIÃO.

As relações de LILIA e MAURÍLIO com SEBASTIÃO permanecem estreitas até 2008, mas no dia 25/02/2008, por força do início da Operação Arco de Fogo, LILIA reclama estar com dificuldade em conseguir toras para poder trabalhar. Assim, não consegue acertar o que deve a SEBASTIÃO, demonstrando ter novamente utilizado seus esquemas criminosos.

Neste mesmo período, quando foram retomadas as interceptações, inclusive do terminal utilizado por SUZY, foram verificados diálogos entre SEBASTIÃO e SUZY, que comprovam o envolvimento entre ambos e a vontade dela não mais participar do esquema de corrupção existente no INDEA.

A sequência de áudios revela a insistência de TIÃO para conversar com SUZY, tendo em uma das ligações solicitado que ela liberasse só mais um caminhão, oportunidade em que ela não atende ao pedido.

Após uma das ligações que recebeu de SEBASTIÃO, SUZY faz contato com pessoa de nome Jorge, aparentemente seu namorado.

Em determinado momento da conversa, SUZY diz que o cara (SEBASTIÃO) havia ligado novamente. SUZY manifesta receio e temor de que SEBASTIÃO tenha algo gravado e que possa ficar fazendo chantagem, possivelmente referente aos atos ilícitos que praticara no INDEA por solicitação dele. Caso contrário, SUZY não teria razões para temer qualquer chantagem feita por SEBASTIÃO.

Ainda no mesmo áudio. SUZY remete a uma ocasião em que SEBASTIÃO deixara de fazer um pagamento, o que chama de 'dar o tombo', tendo recorrido a Maurício, pessoa que teria apresentado SEBASTIÃO a ela, para receber tal pagamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE aconselhou SUZY dizer a SEBASTIÃO que não faria mais nada, SUZY tendo confirmado que faria isso.

Resta claro o envolvimento entre SUZY e SEBASTIÃO, onde existe o pagamento de vantagem indevida por práticas ilícitas realizadas por SUZY de interesse de SEBASTIÃO, mais precisamente a liberação de cargas de madeira sem a devida classificação, função desenvolvida por SUZY no posto de fiscalização do INDEA.

Em outra circunstância, no dia 27.02.08, SEBASTIÃO faz nova ligação para SUZY, propondo um encontro. SUZY, então, diz não ter mais jeito e que não vai mais continuar.

SEBASTIÃO diz que é sobre isso que queria conversar e tinha a intenção de terminar com o namoro, não só com SUZY, mas com todo mundo. Em referido áudio, fica claro que SEBASTIÃO usa o termo 'namoro' de forma dissimulada, referindo-se ao vínculo existente entre ele e funcionários do INDEA, inclusive com SUZY.

Após várias tentativas, SEBASTIÃO encontra SUZY em um posto, no dia 03.03.2008.

(...)

Assim o **Ministério Público Federal** imputa aos acusados as penas das seguintes tipificações penais: (...) SUZY MARA DA SILVA, artigos 288, e 371, § 1º, 299, parágrafo único (várias vezes), c/c os artigos 29 e 69 do CPB.

De fato, a narrativa da exordial acusatória deixa claro que a paciente e outros servidores públicos do Instituto Estadual de Defesa Agropecuária (INDEA) teriam se associado para praticar delitos contra a Administração Pública, consistentes, em síntese, em solicitar, pagar e receber vantagens indevidas, recebidas em razão das funções por eles exercidas, além de utilizar documentação ideologicamente falsa, tudo isso com o fim de praticar atos de ofício infringindo o dever legal, dando lugar ao transporte irregular de madeira no estado do Mato Grosso.

Vê-se, pois, que, ao contrário do que alegam os impetrantes, a denúncia não é omissa nem defeituosa quanto às imputações feitas à paciente, pois descreve minuciosamente todos os fatos supostamente criminosos perpetrados pela ora paciente, não havendo, por isso, qualquer óbice ao exercício do direito de defesa pela mesma.” (fls. 175/179).

Ademais, o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* pressupõe prova cristalina e escorreita de abusividade e ilegalidade do processamento.

No feito em exame, o fundamento do pedido é a análise da conduta e do elemento constitutivo subjetivo do tipo, o que não se há de perceber na estreita via do *Habeas Corpus*.

O só fato de não ser cristalina a inocorrência de conduta criminosa faz com que a prática dos fundamentos e dos limites do agir sejam objeto de instrução criminal.

Impende destacar que o trancamento de ação penal por esta via somente seria possível com prova escorreita. Não é o caso.

Diante do exposto, conheço parcialmente da impetração e, nessa parte, por não reconhecer qualquer eiva ou equívoco no ato de recebimento da denúncia, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a presente impetração, alegando que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região errou ao não conhecer do pedido de nulidade das interceptações telefônicas, porque no processo ao qual fez referência (HC 0080771-48.2010.4.01.0000) o tema também não foi julgado, pois refere-se a outro réu.

Aduz submeter o tema a esta Corte como forma de sanar o equívoco e reconhecer que são nulas as interceptações telefônicas que embasaram denúncias contra a paciente, com o consequente trancamento das ações penais respectivas (2007.36.00.005846-6/MT, 2008.36.00.006166-3/MT, 2008.36.00.004855-8/MT e 2008.36.00.006246-0/MT).

Formula o seguinte pedido (fls. 16/17):

I - Sejam reconhecidas as ilegalidades das interceptações telefônicas, determinando seu imediato desentranhamento dos autos de inquérito policial 238, 252 e 279, bem como dos incidentes penais de nºs 2008.36.00.006246-0, 2007.36.00.005846-6, 2008.36.00.006166-3 e 2008.36.00.004855-8;

II - Face ao prejuízo real da paciente na continuidade da contaminada persecução penal e de seus efeitos, seja concedida liminar para suspender o andamento dos processos penais citados no intróito do presente remédio heróico que atualmente tramitam junto à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, enquanto não julgada em seu mérito;

III - No mérito, requer-se o reconhecimento dos vícios presentes na peça acusatória, já que amparada em escutas telefônicas ilícitas, reconhecendo a sua contaminação;

IV - Requer-se também no mérito, seja declarada inepta a ação penal, uma vez que não apresenta condições necessárias para o exercício da ampla defesa da paciente, tampouco apontando materialidade dos supostos delitos;

V - Por consequência seja trancada definitivamente a ação penal impetrada contra a paciente, uma vez que a presente está permeada de irregularidades insanáveis, conforme garantias constitucionalmente prevalecentes" (fls. 16/17).

Indeferida a liminar (fls. 31/37) e prestadas informações (fls. 77/90 e fls. 100/105), o Ministério Público Federal opinou, na sua primeira manifestação, pela juntada do que decidido no HC nº 0080771-48.2010.4.01.0000.

Com as informações (fls. 116/121), apresentou o Ministério Público Federal parecer pelo não conhecimento do pedido e pela concessão da ordem, *ex officio*, para determinar ao tribunal requerido que processe e julgue o mérito do *habeas corpus* que lhe foi apresentado (fls. 124/126).

A cópia do acórdão proferido no HC nº 0080771-48.2010.4.01.0000 foi juntada às folhas 351/360.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.424 - MT (2011/0098113-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO ACÓRDÃO ATACADO. EQUÍVOCO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1 - O Tribunal de origem não conheceu da aqui suscitada nulidade das interceptações telefônicas, porque já teria sido o tema decidido em outra impetração naquela Corte.

2 - Contudo, o referido julgamento anterior deu-se em *habeas corpus* impetrado em favor de outra pessoa, exsurgindo, pois, a necessidade de o tema ser julgado, pelo seu mérito, no Tribunal de origem que, no particular, adotou premissa equivocada para concluir pelo não conhecimento da súplica.

3 - Ordem concedida para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgue, como entender de direito, a nulidade das interceptações telefônicas, suscitada pela ora paciente no HC nº 0012575-89.2011.4.01.0000.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

O acórdão atacado, quanto ao tema da nulidade das interceptações telefônicas, assim decidiu (fl. 19):

Inicialmente esclareço que, no tocante ao questionamento feito pelo impetrante relativo às interceptações telefônicas, o tema foi objeto de debate quando do julgamento do HC nº 0080771-48.2010.4.01.000, de minha relatoria, tendo a ordem sido denegada em 14/03/2011, conforme muito bem observado pelo juiz de primeiro grau em suas informações prestadas (fl. 68).

Assim, nesse particular, não conheço da impetração.

Tem razão a defesa, porquanto, do que se colhe da leitura do inteiro teor do julgamento proferido no HC nº 0080771-48.2010.4.01.0000 (fls. 351/360), trata-se de impetração em favor de outra pessoa, ao que parece envolvida nos mesmos fatos e suscitando também nulidade nas interceptações, o que fica sugerido com a leitura de parte do voto condutor do julgamento, na qual há transcrição de informações prestadas pelo Juízo Federal de primeiro grau. Contudo, não foi a ordem impetrada em favor da ora paciente e, portanto, não poderia ter o acórdão ora atacado (HC nº 0012575-89.2011.4.01.0000) firmado posição no sentido de não conhecer da pretendida nulidade, porque já teria sido decidida naquele mencionado *habeas corpus*.

A premissa invocada pelo julgamento em xeque, *data venia*, está equivocada e, pois, há de ser o tema ainda elucidado na origem, condição *sine qua non* para a sua submissão a esta Corte.

Ainda que se possa concluir que o processo penal é o mesmo e que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interceptações cuja nulidade é invocada são as mesmas, não há como negar o fato de que aquela impetração foi em favor de outra pessoa e não vejo como fazer extensão dos efeitos do julgado, às avessas, ou seja, da denegação da ordem, em prejuízo da ora paciente, cuja irresignação, deduzida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, há de ser julgada pelo seu mérito.

Por isso o parecer do Ministério Público Federal (fls. 125/126) consignou:

4. De fato, vislumbra-se pelo que foi informado às fls. 115/121e que o Tribunal a quo equivocou-se na apreciação do pedido posto no HC nº 12575-89.2011.4.01.0000/MT, incorrendo em negativa de jurisdição ao considerar que decisão proferida em mandamus completamente distinto (HC 2008.01.00.021536-5 renumerado para HC 80771-48.2010.04.1.0000) constituiria óbice para o conhecimento do habeas corpus versado na presente insurgência.

5. Todavia, o exame da postulação que ora se reitera nessa c. Corte, como pretendido, não pode prosseguir sob pena de supressão de instância, uma vez que seu mérito não foi enfrentado na origem. Verifica-se ausente na decisão questionada manifestação denegatória do tribunal de origem quanto à pretensão autoral, cuja demonstração constitui pressuposto indispensável arrolado no art. 105, II, a, da Constituição Federal. Nessa linha:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECURSO IMPUGNANDO DECISÃO DE RELATOR. NÃO-CONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A IMEDIATA INCLUSÃO DO RECORRENTE NO REGIME SEMI-ABERTO.

1. Só é cabível, a priori, recurso ordinário em habeas corpus das decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal (art. 105, II, a, da CF).

2. A apreciação de matéria não conhecida pela Corte a quo acarreta, inequivocamente, indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Recurso ordinário não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar a imediata inclusão do recorrente no regime semi-aberto.

(RHC 16.909/MG, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 474)

6. Como nos caso dos autos a negativa de jurisdição decorreu de erro no cotejo entre duas ações, revelando manifesto error in procedendo do e. juízo a quo, o acórdão vergastado merece ser cassado na parte em que negou conhecimento à postulação, justificando a determinação de reabertura da discussão na instância de origem para enfrentamento da matéria.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ, com a concessão da ordem de ofício, a fim de que o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região analise o meritiu causae do pedido que lhe foi apresentado, da melhor forma que entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo a ordem para determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que julgue, como entender de direito, a nulidade das interceptações telefônicas, suscitada pela ora paciente no HC nº 0012575-89.2011.4.01.0000 e que não foi, por equívoco, conhecida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0098113-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.424 / MT

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125758920114010000 200736000058466 200836000048558 200836000062460
58465320074013600

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIZ HADDAD
ADVOGADO : JORGE LUIZ HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : SUZY MARA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ HADDAD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDERSON NUNES DE FIGUEIREDO, pela parte PACIENTE: SUZY MARA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.